



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO
SECRETARIA DE SAÚDE SÃO GONÇALO
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ofício nº. 03/CPL/FMS/2024.
Assunto: Solicitação de Esclarecimento
Solicitante: Endeal Engenharia.

São Gonçalo, 19 de Janeiro de 2024.

Quanto ao pedido de Esclarecimento, segue:

A empresa **Endeal Engenharia** vem, respeitosamente, solicitar alguns esclarecimentos, concernentes ao edital da Concorrência nº 09/2023 - Fundação Municipal de Saúde de São Gonçalo.

Segue me anexo resposta dos esclarecimentos solicitados.

Lívia Quintanilha
Presidente da CPL - FMS
Lívia da Silva Moraes de Assis Quintanilha
Presidente da Comissão de Licitação
Mat.40.835



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE SÃO GONÇALO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E DEFESA CIVIL DE SÃO GONÇALO
COORDENAÇÃO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

À Comissão de Licitação.

Cumprimentando-os, cordialmente, vimos por meio deste responder ao questionamento feito pela empresa Enddeal Engenharia. Logo as respostas aos quesitos serão escritas na cor **AZUL** para melhor identificação.

Questionamento 01. Diversos ensaios e projetos fazem parte do escopo do futuro contrato pelo que consta na planilha orçamentária, inclusive o ensaio de sondagem e projeto de fundações. Assim, a proponente não tem elementos técnicos suficientes para avaliar no momento da participação na licitação se os serviços e quantidades previstos para execução das fundações são suficientes. Assim, entendemos que, caso sejam constatadas divergência quanto a solução prevista ou até mesmo quanto a quantitativos e serviços estes serão objeto de readequação de planilha posterior, está correto nosso entendimento?

R: As informações inseridas na planilha orçamentária referente a obra do objeto do certame, compreendem de serviços necessários para a execução da fundação. Foi considerado para efeito de elaboração de projeto básico o teste de sondagem elaborado com data anterior ao plano de implantação do objeto desta licitação, portanto, o projeto básico de fundações considera a sondagem retromencionada. Não obstante, persiste a necessidade de execução de novo teste de sondagem para corroborar na definição dos elementos estruturais, entretanto, caso haja necessidade deverá ser apresentada justificativa para modificações supervenientes, conforme determina a lei 8.666/93 que rege o edital em tela, possibilitando adequação da planilha orçamentária inicial considerando os limites predefinidos.

Questionamento 02. A planilha orçamentária disponibilizada não possui qualquer critério de arredondamento para obtenção do valor unitário com BDI e posterior obtenção do valor total (colunas "K" e "L"), deve ser mantido esse padrão na apresentação da proposta pela proponente?

R: Deverá ser mantido o molde apresentado por esta secretaria.

Questionamento 03. Não constam nos elementos técnicos disponibilizados o projeto de climatização do Hospital, além disso, não consta previsão de custo na planilha orçamentária para elaboração do referido projeto. Considerando que é orientação do TCU, de que para contratações por meio do regime de empreitada por preço global deve-se ter aferidas corretamente todas as quantidades e serviços necessários à execução:

“O regime de empreitada por preço global deve ser adotado sempre que for possível estimar, de antemão e com precisão, o

encargo integral do particular. Quando não for possível tal estimativa do encargo a ser executado no seu aspecto quantitativo, o regime deve ser a empreitada por preço unitário.”

Nesse sentido, entendemos que o ônus da elaboração do projeto de climatização será da contratante e que este será entregue pronto para execução quando do início das obras, está correto nosso entendimento? Vale ressaltar que, em resposta negativa, fica clara a necessidade de revisão da mencionada planilha no sentido de contemplar corretamente os itens/quantitativos necessários a execução da obra, conforme orientação do TCU.

R: Considerando que, embora o critério de julgamento seja menor preço global, o regime de execução consiste em empreitada por preço unitário, uma vez que não é possível estimar, de antemão e com precisão, o encargo integral do particular, inviabilizando a empreitada por preço global.

Na oportunidade, frisa-se que o questionamento encontra-se alinhado a fundamentação do regime de execução global, conforme observa-se no art. 45 da Lei 8.666/1993, onde menciona que as licitações para a execução de obras e serviços, quando for adotada a modalidade de execução de empreitada por preço global, a Administração deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação.

Isto posto, destaca-se o alinhamento com a determinação do TCU, sendo escolhido por esta pasta o regime de execução correto diante do objeto proposto, ou seja, empreitada por preço unitário, corroborando com a transcrição apresentada por essa empresa.

“O regime de empreitada por preço global deve ser adotado sempre que for possível estimar, de antemão e com precisão, o encargo integral do particular. Quando não for possível tal estimativa do encargo a ser executado no seu aspecto quantitativo, o regime deve ser a empreitada por preço unitário.”

Os pagamentos são realizados a partir dos levantamentos e medições executadas e dos preços unitários definidos para os itens que compõem o serviço contratado, independentemente da quantidade estimada.

Questionamento 04. Ainda sobre o sistema de climatização previsto, em consulta realizada à fornecedores específicos do item foi constatado que os serviços e quantitativos estão subdimensionados em relação ao porte do Hospital, além disso não foi localizado projeto específico para avaliação minuciosa. Nesse sentido, os quantitativos e serviços não previstos corretamente na planilha orçamentária anexo da licitação serão objeto de readequação de planilha posterior?

Vale ressaltar que, em resposta negativa, fica clara a necessidade de revisão da mencionada planilha no sentido de contemplar corretamente os itens/quantitativos necessários a execução da obra, conforme orientação do TCU.

R: Vide resposta do questionamento de n.º 3.

Questionamento 05. O Edital faz menção de modelo de Carta Proposta no item 6.1., conforme copiado abaixo:

"6.1. – Junto a este EDITAL segue modelo de "Proposta de Preços", que o licitante terá como base para preenchimento [...]"

No entanto, tal modelo não foi localizado nos elementos publicados, este será disponibilizado ou a proponente pode adotar modelo próprio?

R: A carta proposta mencionada no edital refere-se à planilha orçamentária em anexo, à vista disso, deverá ser utilizada a planilha como modelo. Não obstante, caso a empresa possua modelo próprio que atenda/conste todas as informações necessárias, poderá ser utilizado.

Questionamento 06. Os projetos constam devidamente aprovados junto aos órgãos/concessionárias competentes?

R: Dentre os projetos anexados ao CP/009/2023/FMS, informamos que os projetos foram apresentados e condicionados à análise da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano – Processo 52390/2022 e Secretaria Municipal de Meio Ambiente – Licença Municipal Prévia de nº 01/2022, onde já possuem aprovação prévia, entretanto, os projetos complementares deverão ser apresentados aos conselhos de análises de acordo com cada disciplina, informamos também, que o prazo de aprovação está considerado no cronograma estimado para a execução do objeto.

Questionamento 07. Caso o projeto não esteja devidamente aprovado junto aos órgãos competentes, entendemos que eventuais atrasos em função do prazo decorrente de análise dos órgãos competentes será objeto de aditivo de prazo, haja vista que não estão sob controle da contratada.

R: Conforme informado na resposta ao questionamento e nº. 6, informamos que o prazo de aprovação de cada disciplina está considerado no cronograma estimado para a execução do objeto.

Questionamento 08. Há previsão de demolição de diversas edificações existente no terreno do futuro hospital. Tais edificações a serem demolidas já estão desocupadas?

R: Trata-se de edificações para atender à demanda do município, cabe ressaltar que, conforme as tratativas com os envolvidos, até a finalização do trâmite do certame, todos os ambientes que ainda restam em funcionamento estarão desocupados.

Questionamento 09. Se não, entendemos que o ônus de eventual atraso no início das obra em decorrência da liberação do prédio para demolição é da contratante. Inclusive, se ocorrer, deverá haver prorrogação do prazo executivo, sem prejuízo a contratada, está correto nosso entendimento?

R: Vide resposta do questionamento de n.º 8.

Questionamento 10. Considerando o regime de execução, empreitada por preço global, a proponente poderá incluir na planilha orçamentária da proposta serviços ou quantidades não previstos pela Administração?

R: Vide resposta do questionamento de n.º 3.

Questionamento 11. Diversos itens necessários a plena execução do objeto não constam na planilha orçamentária (ex. limpeza da obra, certificação de pontos de lógica, entre outros). Considerando que é orientação do TCU, de que para contratações por meio do regime de empreitada por preço global deve-se ter aferidas corretamente todas as quantidades e serviços necessários à execução:

“O regime de empreitada por preço global deve ser adotado sempre que for possível estimar, de antemão e com precisão, o encargo integral do particular. Quando não for possível tal estimativa do encargo a ser executado no seu aspecto quantitativo, o regime deve ser a empreitada por preço unitário.”

Solicitamos revisão da planilha orçamentária, no sentido de contemplar todos os serviços necessários a plena conclusão da edificação.

R: Vide resposta do questionamento de n.º 3. Contudo, ressalta-se ainda que constam em planilha orçamentária itens referentes à limpeza de obra, a saber: itens 5.5 e 5.6.

Atenciosamente,

Fábio L. de Souza Junior
Fiscal de Contrato
Matrícula: 341310

Fabio Lanes Souza Junior
Engenheiro Civil
Mat.: 341.310